



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322506-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes KAREN FAVRETTO SAMPEDRO (INVENTARIANTE), CATARINA FAVRETTO SAMPEDRO (HERDEIRO) e CESAR FURQUIM SAMPEDRO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16281

PROCESSO Nº: 2322506-23.2024.8.26.0000

CLASSE ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVANTE: KAREN FAVRETTO SAMPEDRO E OUTROS

AGRAVADO: O JUÍZO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ESPÓLIO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. ILIQUIDEZ QUE JUSTIFICA APENAS DIFERIMENTO DA DESPESA. NEGADO PROVIMENTO.

Caso em Exame: Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu ao espólio os benefícios da gratuidade judiciária, sob alegação de suficiência de bens para pagamento da despesa.

Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o espólio possui direito à gratuidade judiciária, considerando a existência de patrimônio e ausência de liquidez imediata dos bens e se a situação financeira do inventariante e demais herdeiros influiria na concessão da benesse.

Razões de Decidir: A Constituição Federal e o Código de Processo Civil estabelecem que a gratuidade judiciária é concedida a quem comprovar insuficiência de recursos. No caso de inventário, as custas processuais são de responsabilidade do espólio. No caso vertente, o valor expressivo do monte partível não autoriza a concessão do benefício. É possível a concessão do diferimento das custas para casos em que se comprova a iliquidez imediata do monte partível.

Dispositivo e Tese: Nega-se provimento ao recurso, garantindo-se ao espólio o diferimento do recolhimento das custas processuais ao final.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §2º; art. 98, §§5º e 6º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, §7º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2053212-67.2021.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 19.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1000550-42.2024.8.26.0032, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 04.11.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2206102-54.2022.8.26.0000, Rel. Silvério da Silva, j. 27.04.2023.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu ao espólio os benefícios da gratuidade judiciária.

Insurge-se o inventariante sustentando que os bens do espólio não apresentam liquidez imediata e que a agravante não ostentaria condições financeiras condições financeiras para adiantar os valores. Pretende seja reconsiderada a decisão para conceder a gratuidade ao espólio.

Houve manifestação da ilustre Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Anoto que se mostra possível, no caso vertente, o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos e o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se nos autos houver elementos que abalem a alegação de hipossuficiência.

Em ações de inventário, ademais, análise de pedidos de gratuidade judiciária revestem-se de especificidades porquanto as custas e despesas destes processos não são de responsabilidade dos herdeiros, mas correm por conta do espólio, vale dizer, é o patrimônio do finado que deve responder por tais despesas e, portanto, considera-se o valor do monte mor partilhável. No caso vertente, o valor do monte partível, é expressivo, constituído por mais de dez bens imóveis, veículos, situação que não autoriza a concessão do benefício, sendo irrelevante o fato de se transferir a nua-propriedade das cotas sociais de empresa.

Nesse sentido:

“INVENTÁRIO Interposição contra decisão que indefere pedido de justiça gratuita Existência de elementos nos autos que afastam a presunção de veracidade do alegado estado de pobreza Ações de inventário e/ou arrolamento cujo encargo de despesas pertence ao espólio, devendo a situação ser analisada quanto a ele e não aos herdeiros Presença de patrimônio a ser partilhado que impede a viabilidade do benefício, o qual detém somente impossibilidade atual e momentânea de divisão, permitindo apenas o pagamento das custas ao final Observância do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/03 Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento nº 2053212-67.2021.8.26.0000, de 19 de março de 2021, Rel. Des. Álvaro Passos).

INVENTÁRIO – Justiça gratuita – Sentença que indeferiu pedido de justiça gratuita e homologou a partilha – Apelação de um dos herdeiros alegando que estavam preenchidos os requisitos para o deferimento da gratuidade - Não acolhimento - Hipótese em que as custas do inventário correm pelo espólio – Monte-mor que, ainda que de valor não elevado, permite o recolhimento das custas e despesas do processo - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000550-42.2024.8.26.0032; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Agravado de instrumento Autos de inventário - Indeferimento do benefício da justiça gratuita - Inconformismo indeferido

Benefício corretamente Monte mor composto por imóvel e veículo que se demonstram capazes de fazer frente às custas e despesas processuais Redução do monte partível que não é suficiente para a concessão da gratuidade - Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade da justiça, diante do patrimônio deixado pelo falecido e do número de herdeiros - Aplicação do art. 99, §2º do CPC - Diferimento do recolhimento das custas ao final do processo (Artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual 11.608/03) Decisão parcialmente reformada - Agravo parcialmente provido (Agravo de Instrumento 2206102-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

É certo que considerável parcela do monte não apresenta liquidez imediata, situação que atrai o diferimento do recolhimento da taxa judiciária ao final – inclusive do preparo deste agravo – garantindo-se, dessa maneira, pleno acesso ao Judiciário, nos termos dos artigos 4º, §7º, e 5º, da Lei Estadual n.º 11.608/2003 e parágrafos 5º e 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil garantindo, dessa maneira, pleno acesso ao Judiciário.

O recurso, destarte, não merece provimento, com observação.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, garantindo-se ao espólio o diferimento do recolhimento das custas processuais ao final, inclusive do preparo deste agravo.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator